



Processo TC nº 09.740/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo aposentadoria ao servidor Alkmar de Araújo Pyrrho, Guarda Civil Municipal, Matrícula nº 12.505-9, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando:

- a) Que o ex-servidor foi contratado inicialmente para a função de ajudante de jardinagem pela Portaria nº 1448/82 (doc. fl. 05). Por força da Portaria nº 1095/88, de 12/05/1988 (doc. fl. 10) teve seu contrato de trabalho alterado da função de auxiliar de serviços gerais para vigilante municipal, tendo se aposentado no cargo de guarda civil municipal (portaria às fls. 61), cargo este em que foi enquadrado em 1991 em decorrência de processo realizado pela CODERMA (vide docs. fls. 08/09). No entanto, na portaria que concedeu o benefício de aposentadoria consta o cargo de Guarda Civil Municipal, não havendo nos autos nenhum documento que comprove o ingresso do servidor neste cargo;
- b) A ausência nos autos a CTC do INSS referente ao vínculo com o Município de João Pessoa relativa ao período desde o ingresso do (a) servidor (a) até setembro de 1990.

Devidamente notificada, a gestora do IPAM João Pessoa apresentou defesa, tendo a Auditoria, em seu último relatório, entendido sanada apenas a falha relativa à ausência da CTC.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 1140/22 nos seguintes termos:

- Se faz oportuna a retificação para o cargo de Vigilante Municipal, visto que o ingresso na Guarda Civil Municipal se deu de forma indevida, contudo se preza pela manutenção dos cálculos proventuais sobre a integralidade dos valores contribuídos correlato a função exercida, de fato, de Guarda Civil Municipal.
- Ademais, sobre este mesmo Jurisdicionado já tiveram processos com o mesmo teor, a exemplo do PROCESSO-TC Nº 06540/19, que culminou no Acórdão AC2-TC 00774/22 no sentido da concessão do registro aposentatório, demonstrando entendimento do Parquet sobre a referida irregularidade.

Por meio da Resolução RC1 TC nº. 0071/22, foi assinado prazo ao gestor responsável para as providências sugeridas pelo representante do MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator esclarece que esta Corte de Contas, em vários processos análogos (**Processo TC nº 16241/18, TC nº 21875/19, TC nº 2549/17, TC nº 1088/21, TC nº 07508/18, e TC 14303/16**), inclusive, em todos acompanhando entendimento do MPJTCE, concedeu registro aos respectivos atos. Assim, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!



1ª Câmara

Processo TC nº 09.740/19

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): José Roberto Ferreira da Silva

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB**

Gestora Responsável: Caroline Ferreira Agra

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2.462/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.740/19, referente ao exame da legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo aposentadoria ao servidor Alkmar de Araujo Pyrrho, Guarda Civil Municipal, Matrícula nº 12.505-9, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o competente registro;
- 2) Determinar o Arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 24 de dezembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO